

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacou-se)

Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade de a Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios. Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento da empresa ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO. 1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo. 2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta. 3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora. 4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade. 5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o prego acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano. 6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se)

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão nº. 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário: A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da

empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se)

Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, os quais já restam mais que comprovados por meio de exames periciais realizados na mercadoria entregue. A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o §2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo legal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

• 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destacou-se)

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades que ensejaram a abertura da Auditoria Geral.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão da empresa MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ nº 18.678.159/0001-25) e da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, (CNPJ nº 00.604.122/0001-97), de participar de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva na Auditoria de Caráter Especial, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, §2º, a contar da publicação da presente portaria, a partir desta ocasião a suspensão das referidas empresas serão inscritas no SICAF. Por fim, registra-se que a Auditoria Geral do Estado, comunicará o Ministério Público e a DECOR acerca dos fatos aqui narrados e das providências adotadas por esta AGE.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 24 de junho de 2020.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 556091

CHAMAMENTO PÚBLICO

Diante das diversas Denúncias veiculadas na mídia local pelos pais, alunos e responsáveis sobre a impossibilidade de utilização dos cartões fornecidos pelas empresas MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA por alunos da rede pública estadual de ensino, devido à supostos erros no cartão.

Considerando que a Auditoria Geral do Estado recebeu a informação de que os erros no cartão decorrem da ausência de repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados juntos às referidas empresas.

O Auditor Geral do Estado RESOLVE, através deste chamamento público, solicitar aos estabelecimentos credenciados junto às empresas MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que se manifestem quanto ao não recebimento dos repasses financeiros pelas empresas administradoras do cartão de Vale Alimentação, para apresentarem a esta Auditoria Geral do Estado as notas fiscais destas vendas ou qualquer outro documento capaz de comprovar o não pagamento.

Os documentos serão recebidos através do e-mail: auditoria@age.pa.gov.br e por meio de protocolo na Sede da Auditoria Geral do Estado localizada na Avenida Senador Lemos nº 791, Edifício Síntese Plaza, 7º Andar, Belém/PA.

Belém/PA, 24 de junho de 2020.
Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado do Pará

Protocolo: 556075

Portaria AGE Nº 207/2020-GAB, de 24 de junho de 2020.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23, 115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º - Estão sujeitos aos exames da Auditoria Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;